



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0034/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 029/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, DEFININDO PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E MEDIDAS INTERSETORIAIS VOLTADAS À PERMANÊNCIA E AO SUCESSO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INICIATIVA PARLAMENTAR, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

De Itaitinga/CE, 22 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 029/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 029/2025, de iniciativa da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, foi protocolado junto à Câmara Municipal de Itaitinga com o objetivo de instituir, no âmbito do município, a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar. A proposta estabelece princípios e diretrizes voltados à integração de ações entre os diversos órgãos públicos, entidades da sociedade civil e setor privado, com vistas a garantir a permanência dos alunos na escola e a melhoria de seu desempenho educacional.

A execução da Política será feita sob coordenação do Poder Executivo, de forma intersetorial. O texto normativo prevê uma série de diretrizes concretas, como programas voltados ao desenvolvimento socioemocional e cognitivo dos estudantes, incentivo à escola em tempo integral, fortalecimento dos vínculos escolares e familiares, aprimoramento curricular e pedagógico, apoio ao protagonismo estudantil, medidas preventivas ao bullying, gravidez precoce e evasão, bem como a criação do Cadastro de Permanência de Aluno, para subsidiar a formulação de políticas públicas.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da educação (art. 23, V, CF), bem como na competência concorrente para legislar sobre educação (art. 24, IX, CF), sendo conferido ao município o exercício da competência suplementar para adaptar as normas gerais às peculiaridades locais (art. 30, II, CF). O projeto trata de política pública de interesse local, razão pela qual é legítima a sua proposição pelo Poder Legislativo municipal, não havendo vício de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto encontra respaldo direto em diversos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da erradicação da marginalização (art. 3º, III), da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227), além dos princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, eficiência e razoabilidade (art. 37, caput).





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Sob a perspectiva infraconstitucional, a proposição encontra respaldo na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê, em seus arts. 3º e 4º, a garantia de permanência do aluno na escola como um dos princípios fundamentais do ensino. Também se alinha à Lei nº 8.069/1990, especialmente no art. 53, que assegura o direito à educação como meio de pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. A criação do Cadastro de Permanência de Aluno configura instrumento legítimo de monitoramento e avaliação de políticas públicas, respeitando os limites da proteção de dados pessoais.

Não há conflito com normas federais nem invasão de competência privativa da União (art. 22 da CF), tampouco há usurpação de atribuições do Executivo, posto que a lei se limita a instituir diretrizes gerais, cabendo ao Executivo sua regulamentação e execução, conforme já previsto no texto legal. A norma também não cria obrigações orçamentárias sem previsão de dotação correspondente, respeitando o art. 169 da CF. Ademais, a previsão de regulamentação posterior confere à norma flexibilidade para adequação administrativa.

Não foram identificadas omissões relevantes, lacunas normativas ou dispositivos de redação ambígua. O texto apresenta coesão lógica e técnica legislativa adequada, respeitando os critérios de juridicidade, clareza e aplicabilidade prática.

3. Da Conclusão

Após análise dos aspectos constitucionais e legais, constata-se que o Projeto de Lei nº 029/2025 revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios formais ou materiais que obstem sua tramitação e aprovação. A matéria insere-se na competência do município, respeita os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, sendo juridicamente possível e conveniente.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

gov.br

Documento assinado digitalmente

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 22/04/2025 16:11:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

